RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-279/89 *

A legislação e a prática do Reino Unido em matéria de pesca

1. Nos termos do Sea Fish (Conservation) Act 1967 (lei de 1967 relativa à conservação dos peixes de mar), com as alterações introduzidos pelo Fishery Limits Act 1976 (lei de 1976 respeitante à zona de pesca) e pelo Fisheries Act 1981 (lei de 1981 relativa à pesca), e da Sea Fish Licensing Order 1983 (decreto de 1983 relativo à concessão de licenças de pesca no mar), os barcos de pesca matriculados no Reino Unido devem ter uma licença de pesca.

2. Esta legislação foi completada pelo British Fishing Boats Act 1983 (lei de 1983 relativa aos barcos de pesca britânicos) e pelo British Fishing Boats Order 1983 (decreto de 1983 relativo aos barcos de pesca britânicos), segundo os quais um barco de pesca britânico só pode efectuar determinadas operações no caso de 75 % dos membros da sua tripulação serem cidadãos britânicos ou nacionais de outro Estado-membro. As operações desta forma excluídas eram a pesca e o transbordo de peixe dentro da zona de pesca britânica e o desembarque de peixe no Reino Unido. Os barcos britânicos que não preenchessem a condição acima mencionada podiam continuar a pescar, mesmo espécies sujeitas às quotas britânicas, fora da zona de pesca do Reino Unido; podiam igualmente desembarcar as suas capturas fora do Reino Unido.

3. Após 1 de Janeiro de 1986, nas licenças concedidas pelo Reino Unido para espécies sujeitas às quotas britânicas, estavam inseridas as condições seguintes, que visavam garantir a existência de «uma ligação económica efectiva» entre os barcos de pesca e o Reino Unido.

« i) O barco deve exercer a sua actividade a partir do Reino Unido, da ilha de Man ou das ilhas anglo-normandas; sem prejuízo do carácter geral desta condição, considera-se que um barco a satisfez no exercício da sua actividade se, relativamente a cada semestre de cada ano civil (por exemplo de Janeiro a Junho e de Julho a Dezembro):

a) pelo menos 50 % em peso do peixe a que se refere a licença apresentada ou qualquer outra licença em vigor no decurso do período em questão, desembarcado ou transbordado pelo barco, foi desembarcado e vendido no Reino Unido, na ilha de Man ou nas ilhas anglo-normandas ou transbordado no âmbito de uma venda dentro das zonas de pesca britânicas (British Fishery Limits), ou

b) foi feita a prova por outro meio de que o barco esteve presente num porto do Reino Unido, da ilha de Man ou das ilhas anglo-normandas

* Língua do processo: inglês.

por quatro vezes pelo menos e em intervalos de pelo menos quinze dias.

ii) Pelo menos 75 % da tripulação deve ser constituída por cidadãos britânicos ou nacionais da Comunidade Europeia (excluindo... até 1 de Janeiro de 1993 todos os nacionais espanhóis e portugueses, com excepção dos cônjuges ou dos filhos menores de 21 anos dos trabalhadores... espanhóis ou portugueses já instalados no Reino Unido, em conformidade com as medidas transitórias relativas à livre circulação dos trabalhadores na sequência da adesão... da Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias previstas nos correspondentes tratados de adesão), que residam habitualmente no Reino Unido, na ilha de Man ou nas ilhas anglo-normandas; a residência significa residência em terra e, para este efeito, o serviço a bordo de um navio britânico não conta como residência no Reino Unido, na ilha de Man ou nas ilhas anglo-normandas.

iii) O capitão e toda a tripulação devem contribuir para o regime de segurança social do Reino Unido ou para um regime equivalente da ilha de Man ou das ilhas anglo-normandas: isto engloba as quotizações para a categoria 1, 2 (pessoal do mar) ou 4 (trabalhadores não assalariados).»

4. Tendo a compatibilidade destas condições com o direito comunitário sido contestada perante a High Court of Justice, esta colocou ao Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 177.° do Tratado CEE, várias questões prejudiciais respeitantes à interpretação do direito comunitário. O Tribunal de Justiça respondeu a estas questões nos acórdãos de 14 de Dezembro de 1989, Agegate (C-3/87, Colect., p. 4459) e Jaderow (C-216/87, Colect., p. 4509).

O processo pré-contencioso

5. Antes de serem proferidos estes acórdãos, a Comissão, considerando que as condições acima referidas são contrárias ao direito comunitário, solicitou ao Governo do Reino Unido, por ofício de 18 de Abril de 1988, que lhe apresentasse as suas observações em conformidade com o artigo 169.°, primeiro parágrafo, do Tratado CEE, no prazo de um mês a contar da recepção daquele ofício.

6. Por ofício de 1 de Julho de 1988, o Governo do Reino Unido solicitou à Comissão que se reportasse às alegações escritas apresentadas pelo Reino Unido nos processos C-3/87 e C-216/87, acrescentando que qualquer acção nos termos do artigo 169.° dava origem a uma duplicação das alegações já apresentadas no Tribunal de Justiça nestes processos e que, em consequência, não parecia necessário que a Comissão empreendesse mais diligências nesta matéria com base no artigo 169.°

7. Em 24 de Maio de 1989, a Comissão emitiu um parecer fundamentado no qual solicitava ao Governo do Reino Unido que tomasse as medidas exigidas para pôr fim às infracções que lhe eram imputadas no prazo de um mês a contar da notificação do parecer.

8. Na sua resposta, transmitida por ofício de 23 de Junho de 1989, o Governo do Reino Unido reportou-se novamente às suas alegações nos processos C-3/87 e C-216/87 e indicou que não lhe era possível aceder ao pedido da Comissão, renovando contudo a sua promessa de rever a sua posição à luz dos acórdãos do Tribunal de Justiça nestes processos.

9. Não satisfeita com esta resposta, a Comissão propôs a presente acção por incumprimento.

Tramitação processual e pedidos das partes

10. A petição da Comissão deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Setembro de 1989.

11. Por despacho de 6 de Dezembro de 1989, o Tribunal de Justiça autorizou o Reino de Espanha a intervir em apoio do pedido da Comissão.

12. A fase escrita do processo seguiu o seu curso normal. O Tribunal de Justiça, com base no relatório preliminar do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia. A Comissão foi convidada a responder por escrito a certas questões.

13. A *Comissão*, demandante, conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— declarar que, ao impor as condições acima referidas de concessão de licenças de pesca, o Reino Unido não cumpriu as disposições dos artigos 34.°, 48.°, 52.° e 59.° do Tratado, assim como as dos Regulamentos n.os 1612/68 e 1408/71 do Conselho e 1251/70 da Comissão;

— condenar o Reino Unido nas despesas.

14. O *Reino de Espanha*, interveniente, conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— julgar procedente a acção proposta pela Comissão e declarar verificado o incumprimento pelo Reino Unido das suas obrigações;

— condenar o Reino Unido nas despesas, incluindo as do interveniente.

15. O *Reino Unido*, demandado, conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— julgar a acção improcedente;

— condenar a Comissão nas despesas.

Os acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos C-3/87 e C-216/87

16. Em 14 de Dezembro de 1989, altura em que a fase escrita do presente processo seguia os seus termos, o Tribunal de Justiça proferiu os acórdãos Jaderow e Agegate.

17. Através do acórdão Jaderow (C-216/87), o Tribunal de Justiça declarou:

«O direito comunitário, no seu estado actual, não se opõe:

1) a que um Estado-membro, para permitir que um dos seus navios beneficie das quotas de pesca nacionais, imponha condições destinadas a assegurar que o navio tem uma ligação económica efectiva com esse Estado, desde que essa ligação só diga respeito às relações entre as actividades de pesca desse navio e as populações dependentes da pesca bem como as indústrias conexas;

2) a que um Estado-membro, para permitir que um dos seus navios beneficie das quotas de pesca nacionais, imponha, para se certificar da existência de uma ligação económica efectiva como a acima especificada, a condição de o navio operar a partir dos portos nacionais, desde que essa condição não inclua a obrigação de o navio partir de um porto nacional em todas as suas expedições de pesca;

3) a que um Estado-membro, para permitir que um dos seus navios beneficie das quotas de pesca nacionais, considere que a prova do exercício das actividades do navio a partir dos portos nacionais pode ser feita pelo desembarque de uma parte das capturas ou pela presença periódica do navio nos portos nacionais;

4) a que um Estado-membro, como prova de que está preenchida a condição do exercício das actividades do navio a partir dos portos nacionais, só admita o desembarque de uma parte determinada das capturas ou uma determinada presença periódica do navio nos portos nacionais, na condição de a periodicidade exigida para a presença do navio nos portos não impor, directa ou indirectamente, uma obrigação de desembarcar as suas capturas nos portos nacionais ou não entravar o exercício de uma actividade de pesca normal;

5) a uma regulamentação ou prática de um Estado-membro que imponha uma condição anteriormente não prevista para a concessão de licenças de pesca no âmbito das quotas nacionais.»

18. Através do acórdão Agegate (C-3/87), o Tribunal de Justiça declarou:

«1) O direito comunitário não se opõe a que um Estado-membro exija, como condição de admissão de um dos seus barcos a explorar as suas quotas de pesca, que 75 % da tripulação do barco em questão seja constituída por nacionais dos Estados-membros da Comunidade.

2) O direito comunitário opõe-se a que um Estado-membro exija, como condição de admissão de um dos seus barcos explorar as suas quotas de pesca, que 75 % da tripulação do barco em questão resida em terra nesse Estado-membro.

3) O direito comunitário não se opõe a que um Estado-membro exija, como condição de admissão de um dos seus barcos explorar as suas quotas de pesca, que o capitão e toda a tripulação do barco contribuam para o regime de segurança social desse Estado-membro, excepto se se tratar de um caso em que o Regulamento n.° 1408/71 do Conselho disponha diferentemente.

4) Os artigos 55.° e 56.° do acto de adesão de 1985 devem ser interpretados no sentido de que a sua aplicação aos pescadores espanhóis que trabalham a bordo de navios britânicos não é de afastar pelo simples facto de os pescadores em questão serem remunerados 'à percentagem', e que os mesmos artigos não se opõem a uma regulamentação ou prática nacional segundo a qual os trabalhadores espanhóis são excluídos, até 1 de Janeiro de 1993, dos 75 % da tripulação desses navios, sob reserva de tal restrição, introduzida após o acto de adesão de 1985, não agravar, em caso algum, a situação dos trabalhadores espanhóis e de esta restrição não se aplicar aos nacionais espanhóis já empregados como trabalhadores, no momento da adesão, em território britânico ou num navio britânico, quando a relação de trabalho apresente uma conexão suficientemente estreita com este território.

5) ...»

Fundamentos e argumentos das partes

19. A *Comissão* refere a título liminar que, em apoio do seu pedido, apenas apresentará um resumo dos principais argumentos, remetendo o restante, como já fez no decurso do processo pré-contencioso, para as suas alegações escritas e alegações orais relativas aos processos C-3/87 e C-216/87. Assinala que o Governo do Reino Unido, nos seus ofícios de 1 de Julho de 1988 e de 23 de Junho de 1989, procedeu de forma similar.

20. A *condição relativa à exploração* do barco de pesca [que figura no n.° 3 alínea i), acima] é contrária ao artigo 34.° do Tratado CEE. A Comissão sustenta que, ao conformar-se quer com o critério da alínea a) quer com o da alínea b), um proprietário de um barco se expõe a perdas financeiras consideráveis, sobretudo porque pode assim ser impedido de beneficiar dos preços superiores que poderia obter noutros Estados-membros.

21. Os critérios das alíneas a) e b) prosseguem uma finalidade puramente económica, a saber, a promoção da indústria e do emprego no Reino Unido; segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, tal objectivo não pode justificar medidas abrangidas pelos artigos 30.° ou 34.° do Tratado.

22. Finalmente, a condição relativa à exploração de um barco de pesca é contrária ao princípio da livre circulação dos produtos, sobre o qual assenta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca, instituída pelo Regulamento (CEE) n.° 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981 (JO L 379, p. 1; EE 04 F1 p. 85).

23. As *condições relativas à tripulação* do barco de pesca [condição de nacionalidade, condição de residência e condição relativa à

segurança social, que figuram no n.° 3 alíneas ii) e iii, acima] são contrárias a várias disposições do direito comunitário.

24. Em particular, no caso de os membros da tripulação de um barco serem trabalhadores assalariados, a *condição de nacionalidade* é contrária ao artigo 48.° do Tratado, uma vez que discrimina os trabalhadores espanhóis e portugueses. Esta discriminação não pode encontrar justificação nos artigos 56.°, n.° 1, e 216.°, n.° 1, do acto de adesão de 1985, pois estas disposições não habilitam de forma alguma os Estados-membros a imporem novas restrições aos trabalhadores espanhóis e portugueses. Esta constatação resulta tanto do princípio estabelecido pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 23 de Março de 1983, Peskeloglou (77/82, Recueil p. 1085), como dos artigos 55.° e 215.° do acto de adesão de 1985 e da declaração comum anexa a este acto, «relativa aos trabalhadores dos Estados-membros actuais estabelecidos em Espanha ou em Portugal e aos trabalhadores espanhóis ou portugueses estabelecidos na Comunidade bem como aos seus familiares» (JO L 302, p. 480).

25. A condição de nacionalidade constitui uma nova restrição, pois foi introduzida com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, isto é, após o acto de adesão de 1985. Além disso, distingue-se tanto pelo seu objecto como pelo seu âmbito de aplicação geográfica da condição similar imposta em 1983. Enquanto que esta última incidia sobre toda a actividade de pesca dos barcos britânicos em determinadas águas, a saber, na zona de pesca do Reino Unido, a presente condição abrange o acesso às quotas britânicas na totalidade das águas. A afirmação em contrário feita pelo advogado-geral Mischo nos n.os 26 a 28 das suas conclusões no processo Agegate (C-3/87) é um simples *obiter dictum*, pois as questões prejudiciais no processo Agegate não incidiam sobre esta questão específica.

26. Além disso, dado que não está prevista qualquer derrogação à regra dos 75 % relativamente aos familiares espanhóis e portugueses de nacionais de outros Estados-membros que trabalhem no Reino Unido como assalariados ou não assalariados, a condição de nacionalidade não satisfaz plenamente as exigências que decorrem do artigo 11.° do Regulamento (CEE) n.° 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77).

27. O mesmo sucede em relação aos membros das famílias dos nacionais de outros Estados-membros abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.° 1251/70 da Comissão, de 29 de Junho de 1970, relativo ao direito dos trabalhadores permanecerem no território de um Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral (JO L 142, p. 24; EE 05 F1 p. 93).

28. No caso dos pescadores não assalariados, a condição de nacionalidade é, conforme o caso, contrária ao artigo 52.° ou ao artigo 59.° do Tratado CEE.

29. Remetendo para as suas observações no processo Agegate, a Comissão considera que a *condição de residência* é contrária ao artigo 48.° (no que se refere aos pescadores assalariados) ou aos artigos 52.° e 59.° do Tratado (no que se refere aos pescadores não assalariados).

30. Finalmente, a *condição relativa à segurança social* não tem em conta as disposições

dos artigos 14.°-B, n. os 1 e 2 e 14.°-C do Regulamento (CEE) n.° 1408/71 do Conselho, de 4 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.° 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO C 325, p. 6).

31. As condições controvertidas não podem encontrar justificação na política comum da pesca e, mais particularmente, no regime das quotas, como o sustenta o Reino Unido.

32. A Comissão alega a este propósito que não existe qualquer elemento no Tratado que sugira que a política comum da pesca, que se baseia, tal como a política agrícola comum, no artigo 43.°, constitui um caso especial.

33. O regime das quotas que foi estabelecido pelo direito comunitário derivado [Regulamento (CEE) n.° 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca, JO L 24, p. 1; EE 04 F2 p. 56] não pode autorizar por si próprio derrogações do Tratado. Tal é o ensinamento extraído dos acórdãos de 20 de Abril de 1978, Ramel (80/77 e 81/77, Recueil, p. 927), e de 13 de Dezembro de 1983, Comissão/Conselho, dito «Rhum» (218/82, Recueil, p. 4063).

34. Além disso, o artigo 5.°, n.° 2, do Regulamento n.° 170/83, que exige que os Estados-membros determinem as regras de utilização das quotas que lhes foram atribuídas, precisa que os mesmos o devem fazer «em conformidade com as disposições comunitárias aplicáveis». No exercício dessa competência, os Estados-membros devem, nomeadamente, respeitar os artigos 34.°, 48.°, 52.° e 58.° do Tratado, os princípios da igualdade e da não discriminação entre produtores (artigo 40.°, n.° 3, do Tratado), assim como os princípios da proporcionalidade e da confiança legítima. O Tribunal de Justiça sublinhou o respeito destes princípios nos seus acórdãos de 25 de Novembro de 1986, Klensch (201/85 e 202/85, Colect., p. 3477), e de 26 de Abril de 1988, Apesco, (207/86, Colect., p. 2151).

35. O regime de atribuição das quotas foi julgado compatível com o artigo 7.° do Tratado no acórdão de 16 de Junho de 1987, Romkes (46/86, Colect., p. 2671). Todavia, este acórdão não corrobora de forma alguma o ponto de vista segundo o qual os Estados-membros podem adoptar medidas restritivas incompatíveis com o Tratado a fim de reservar o benefício económico das suas quotas à sua indústria de pesca e aos sectores económicos conexos.

36. Em contrapartida, os Estados-membros são livres de limitar ou mesmo de reduzir a capacidade de pesca da sua frota, desde que as medidas tomadas para este efeito não sejam discriminatórias.

37. A Comissão, consciente da gravidade das situações frequentemente designadas pela expressão «quota-hopping», submeteu ao Conselho determinadas propostas, que conduziram à adopção do Regulamento (CEE) n.° 3483/88, de 7 de Novembro de 1988 (JO L 306, p. 2). Este regulamento reforça o controlo dos desembarques efectuados fora do Estado-membro do pavilhão. Além disso, preocupada com os problemas

económicos e sociais que, em certos casos, pode levantar a aplicação do regime das quotas, a Comissão, na sua comunicação de 19 de Julho de 1989, relativa a um quadro comunitário para o acesso às quotas de pesca (JO L 224, p. 3), indicou aos Estados-membros várias medidas que estes podem tomar para fazer face a esses problemas sem infringir o direito comunitário.

38. Na sua *contestação*, apresentada em 25 de Maio de 1990, ou seja, após terem sido proferidos os acima referidos acórdãos Agegate e Jaderow, já referidos, o *Governo do Reino Unido* alegou que, diversamente do acórdão Jaderow, que não implica qualquer alteração da condição relativa à exploração, o acórdão Agegate evidenciou que deviam ser introduzidas algumas alterações às condições relativas à tripulação. Aguardando os acórdãos no processo principal, as autoridades britânicas difundiram um comunicado de imprensa no qual anunciavam: i) deixar de exigir a condição de residência; ii) deixar de aplicar a condição relativa à segurança social relativamente aos membros da tripulação abrangidos por uma das excepções à regra do artigo 13.°, n.° 2, alínea c), do Regulamento n.° 1408/71, tais como, nomeadamente, as excepções previstas no artigo 14.°-B desse regulamento, e iii) deixar de excluir dos 75 % da tripulação os cônjuges ou filhos menores de 21 anos de nacionais dos outros Estados-membros que exercem uma actividade assalariada ou não assalariada no território do Reino Unido (em conformidade com o artigo 11.° do Regulamento n.° 1612/68).

39. Em particular, o Governo do Reino Unido considera que o acórdão Jaderow (n. os 26, 28, 31, 32, 40 e 41) confirma a compatibilidade da *condição relativa à exploração* do barco de pesca com o direito comunitário e que, no presente processo, a Comissão não invocou qualquer elemento que demonstre que tal não é o caso.

40. Quanto à compatibilidade da condição de *nacionalidade relativa aos membros espanhóis e portugueses da tripulação* de um barco de pesca com o direito comunitário, o Governo do Reino Unido considera, reportando-se ao n.° 41 do acórdão Agegate (n.° 4 da parte decisória), que há que resolver os dois problemas seguintes: a) quais são os critérios para determinar se uma relação de trabalho apresenta uma conexão suficientemente estreita com o território do Reino Unido antes de 1 de Janeiro de 1986 e b) se o Reino Unido pode continuar a aplicar esta condição até 1 de Janeiro de 1993 aos espanhóis e portugueses cuja relação de trabalho não apresente tal conexão antes de 1 de Janeiro de 1986. A resolução de este último problema pressupõe, por seu turno, uma resposta às seguintes questões respeitantes: i) à data em que a condição em causa foi introduzida; ii) ao significado de expressão «após o acto de adesão de 1985», e iii) à questão de saber se a condição em causa agravou a situação de nacionais espanhóis e portugueses.

41. No que se refere ao primeiro problema, o Governo do Reino Unido é de opinião que os critérios determinantes são os que o Tribunal de Justiça enunciou no acórdão de 27 de Setembro de 1989, Lopes da Veiga (9/88, Colect., p. 2989), a saber: a) o lugar da matrícula do navio; b) a questão de saber se a entidade patronal é uma sociedade constituída segundo o direito britânico estabelecida no território do Reino Unido; c) a questão de saber se o trabalhador foi contratado no Reino Unido e se a relação de trabalho que o liga à sua entidade patronal está sujeita à lei de um território que faça parte do Reino Unido, e d) a questão de sa-

ber se o trabalhador está sujeito ao regime fiscal e ao regime de segurança social do Reino Unido.

42. Independentemente da data de emissão das novas licenças, é facto assente que a condição em causa foi introduzida em 1 de Janeiro de 1986, isto é, à data da entrada em vigor do acto de adesão de 1985.

43. O trecho da frase «após o acto de adesão de 1985», que figura no n.° 41 do acórdão Agegate (n.° 4 da parte decisória) refere-se ao período posterior à entrada em vigor deste acto e não ao período seguinte à sua assinatura (que teve lugar em 12 de Junho de 1985). Esta interpretação é corroborada pelo acórdão de 23 de Março de 1983, Peskeloglou já referido; as restrições em causa neste processo tinham sido introduzidas após a data da entrada em vigor do acto de adesão da Grécia (1 de Janeiro de 1981).

44. Uma medida como a condição controvertida, que começa a produzir efeitos ao mesmo tempo que a entrada em vigor do acto de adesão, não pode ser considerada como tendo sido introduzida após a entrada em vigor deste acto. Este argumento está de acordo com a finalidade das cláusulas de *standstill*, tal como a contida no artigo 56.° do acto de adesão de 1985; com efeito, tais disposições visam garantir que um Estado-membro não volte atrás de forma a privar as pessoas em causa de direitos de que eram titulares durante o período de aplicação da cláusula de *standstill*.

45. Daí resulta que a condição de nacionalidade não foi introduzida após a entrada em vigor do acto de adesão de 1985.

46. A título subsidiário, o Governo do Reino Unido avança a tese segundo a qual esta condição não agravou a situação dos trabalhadores espanhóis e portugueses.

47. Quanto a este aspecto, o Governo do Reino Unido admite que o âmbito de aplicação geográfica da condição controvertida é mais amplo do que o da condição similar adoptada em 1983 pelo Reino Unido (British Fishing Boats Act 1983 e British Fishing Boats Order 1983). Refere todavia que as tripulações dos navios das recorrentes na causa principal nos processos Agegate e Jaderow, que, na sequência das medidas britânicas adoptadas em 1983, operavam fora da zona de pesca do Reino Unido mas nas águas irlandesas, estavam sujeitas a uma condição semelhante prescrita na legislação irlandesa de 1983 [Fisheries (Amendment) Act 1983 e Sea Fishing Boats Regulations (1983)]. Daí resulta que os nacionais espanhóis e portugueses estavam, desde 1983, excluídos dos 75 % destas tripulações, tanto nas águas britânicas como nas águas irlandesas.

48. Seguidamente, o Governo do Reino Unido sustenta que só podem beneficiar da cláusula de *standstill* dos artigos 56.° e 216.° do acto de adesão de 1985 os trabalhadores espanhóis e portugueses que já residiam no território da Comunidade a Dez antes da adesão. Esta tese é alicerçada pelo acórdão de 23 de Março de 1983, Peskeloglou, já referido, n.° 12, no qual o Tribunal de Justiça precisou que a cláusula de *standstill* correspondente do acto de adesão da Grécia tinha «como finalidade evitar, na sequência da adesão, perturbações no mercado de trabalho, tanto da Grécia como dos Estados-membros, devidas a movimentos imediatos e importantes de trabalhadores». Ora, não foi demonstrado que um só dos espanhóis que trabalhavam a bordo dos navios das re-

correntes na causa principal nos processos Agegate e Jaderow residisse no território do Reino Unido antes de 1 de Janeiro de 1986.

49. Decorre do que antecede que a condição de nacionalidade relativa aos trabalhadores espanhóis e portugueses é compatível com o direito comunitário.

50. Quanto à *condição relativa à segurança social,* o Governo do Reino Unido recorda que, quando da introdução das condições de concessão das licenças, tinha sido esclarecido às organizações profissionais interessadas que esta condição não visava alterar a legislação existente. Além disso, o comunicado de imprensa publicado após terem sido proferidos os acórdãos Agegate e Jaderow dissipou qualquer dúvida a este respeito. Por conseguinte, a condição em questão é compatível com o direito comunitário.

51. Na sua *réplica,* a *Comissão* desiste da parte do pedido respeitante à compatibilidade da condição relativa à segurança social com o Regulamento n.° 1408/71. Assinala também que, na sequência do acórdão Agegate, a compatibilidade da condição de nacionalidade e da condição de residência com o direito comunitário «só pode ser decidida com base no artigo 48.° do Tratado CEE» e que esta compatibilidade «não requer ser apreciada sob o ângulo dos artigos 52.° e 59.° do mesmo Tratado, que a Comissão indicou na sua petição como sendo uma outra base jurídica possível». Na conclusão da réplica, a Comissão declara manter «integralmente os seus argumentos e os pedidos apresentados na petição, com excepção do que toca ao Regulamento n.° 1408/71».

52. A Comissão alega seguidamente que a sua tese segundo a qual a *condição relativa à exploração* do barco é contrária ao artigo 34.° do Tratado não foi posta em causa pelo acórdão Jaderow. Neste acórdão, o Tribunal de Justiça definiu simplesmente os limites dentro dos quais um Estado-membro pode aplicar uma condição de exploração do tipo da que foi adoptada pelo Reino Unido. Todavia, o Tribunal de Justiça não apreciou a questão de saber se os princípios estabelecidos neste acórdão eram respeitados pelos critérios específicos impostos pelo Reino Unido.

53. A este propósito, a Comissão alega que a condição relativa à exploração é contrária ao artigo 34.° do Tratado, pelo facto de não conter qualquer isenção ou derrogação relativamente aos navios de pesca cujas actividades de pesca normais correm o risco de serem entravadas.

54. Tal será o caso dos navios cujas expedições de pesca duram normalmente menos de quinze dias e que, por este facto, devem alterar os seus programas de pesca para estarem conformes com a frequência exigida de escalas num porto britânico. A Comissão invoca, a este propósito, a declaração escrita sob juramento do Sr. Trigas, elaborada no âmbito do processo Jaderow. Tal será igualmente o caso dos navios que, no âmbito das suas actividades de pesca normais, fazem menos de quatro escalas por semestre nos portos britânicos (nomeadamente porque as suas actividades se desenvolvem em zonas afastadas). Finalmente, mesmo os operadores que, por desembarque directo ou por transbordo, vendem tradicionalmente o essencial das suas capturas no Reino Unido serão afectados pelo critério relativo à presença periódica, pois estão impedidos de abandonar as suas práticas tradicionais com

vista a beneficiar de melhores possibilidades de venda que possam existir nos mercados externos ao Reino Unido.

55. Existe o risco de se tornar difícil, ou mesmo praticamente impossível, introduzir nas condições *incriminadas* relativas à exploração uma alteração que seja susceptível de suprimir qualquer entrave ao exercício normal das actividades de pesca de cada barco.

56. A Comissão recorda, assim, que na sua comunicação de 19 de Julho de 1989, relativa a um quadro comunitário de referência para o acesso às quotas de pesca, indicou que os Estados-membros podem legitimamente exigir uma representação em terra das empresas que exploram barcos que pescam nas quotas nacionais (ponto 3.1 da comunicação). Tal representação visa garantir que os barcos de pesca em questão operam a partir de um porto nacional e que, por este facto, mantêm com o Estado-membro cujo pavilhão arvoram a ligação económica efectiva que o Tribunal de Justiça referiu no acórdão Jaderow.

57. A Comissão considera que o Governo do Reino Unido não tratou pela ordem adequada as questões relativas *à condição de nacionalidade relativa aos trabalhadores espanhóis e portugueses,* o que teve como efeito conduzir a conclusões erradas. Logicamente, a primeira questão a que se deve responder consiste em saber se a restrição em causa é nova, isto é, não abrangida pela derrogação prevista no segundo parágrafo dos artigos 56.°, n.° 1, e 216, n.° 1, do acto de adesão.

58. A este propósito, a Comissão congratula-se pelo facto do Reino Unido ter reconhecido expressamente que o âmbito de aplicação geográfico desta condição é mais extenso do que o da legislação de 1983. Acrescenta que a presente condição também é de natureza diferente, pois as medidas de 1983 não constituíam obstáculo ao emprego de trabalhadores espanhóis e portugueses, desde que os barcos de pesca desenvolvessem as suas actividades fora da zona de pesca do Reino Unido.

59. A legislação irlandesa de 1983 não traz qualquer ajuda ao Reino Unido, uma vez que o acto de adesão de 1985 apenas o autoriza a manter em vigor disposições nacionais preexistentes.

60. A tese do Reino Unido segundo a qual a restrição em causa não é proibida pela cláusula de *standstill* contida nos artigos 56.° e 216.° do acto de adesão de 1985, pelo facto de a mesma ter entrado em vigor ao mesmo tempo que o acto de adesão, é errada.

61. Em primeiro lugar, se esta tese fosse acolhida, todas as cláusulas de *standstill* contidas nos diversos tratados teriam sido anuladas através da adopção de restrições suplementares por parte dos Estados-membros, no próprio momento em que o Tratado entrasse em vigor. Ora, isto seria contrário à própria natureza de uma cláusula de *standstill,* que consiste em manter o *status quo ante.*

62. A Comissão precisa que no caso concreto só as disposições nacionais que estavam em vigor imediatamente antes da adesão, isto é, em 31 de Dezembro de 1985,

podiam ser mantidas em vigor. Refere igualmente que a declaração comum anexa ao acto de adesão de 1985, parece implicar que a já referida obrigação de *standstill* começa a produzir efeitos a partir da data da assinatura do acto de adesão, ou seja, em 12 de Junho de 1985.

63. Em segundo lugar, a tese do Reino Unido é contrária à jurisprudência do Tribunal de Justiça. A Comissão invoca a este propósito o acórdão de 23 de Março de 1983, Peskeloglou, já referido.

64. Quanto ao trecho da frase «restrição introduzida após o acto de adesão de 1985», que figura no n.° 41 do acórdão Agegate, a Comissão salienta que o Reino Unido não avançou na altura a tese que defende actualmente; por conseguinte, o trecho da frase acima não pode ser visto como uma aceitação desta tese.

65. As novas restrições são ilegais em si mesmas, pois são contrárias ao artigo 48.° do Tratado. Com efeito, as disposições transitórias dos artigos 56.°, n.° 1, e 216.°, n.° 1, do acto de adesão de 1985 apenas suspendem determinadas disposições do Regulamento n.° 1612/68, mas não os direitos garantidos pelo artigo 48.° do Tratado (acórdãos de 30 de Maio de 1989 Comissão/Grécia, 305/87, Colect., p. 1461 e de 27 de Setembro de 1989, Lopes da Veiga, já referido).

66. Em consequência, a tese do Reino Unido segundo a qual mesmo que a condição de nacionalidade contenha uma nova restrição, só os trabalhadores espanhóis ou portugueses residentes no Reino Unido antes de 1 de Janeiro de 1986 têm direito a uma protecção é destituída de fundamento. É exacto que a Sra. Peskeloglou habitava na Alemanha antes da adesão da Grécia, mas o Tribunal de Justiça apenas invocou este facto para alicerçar a interpretação que resulta dos n.os 13 e 15 do acórdão de 23 de Março de 1983, já referido. Além disso, os acórdãos Lopes da Veiga e Agegate, já referidos, não incidem sob a questão de saber em que medida as restrições preexistentes, que os Estados-membros podem manter em vigor nos termos dos artigos 56.°, n.° 1, e 216.°, n.° 1, podem afectar a livre circulação dos trabalhadores espanhóis e portugueses já empregados no território de um dos antigos Estados-membros (n.os 9 a 11 do acórdão Lopes da Veiga e 41 do acórdão Agegate).

67. Daqui resulta que a exclusão geral e incondicional de todos os trabalhadores espanhóis e portugueses dos 75 % da tripulação é incompatível com o artigo 48.° do Tratado e com as disposições pertinentes dos Regulamentos n.os 1612/68 e 1251/70 e que, constituindo uma medida nova, não está abrangida pela regra de excepção prevista no segundo parágrafo dos artigos 56.°, n.° 1, e 216.°, n.° 1 do acto de adesão de 1985.

68. A título subsidiário, a Comissão sustenta que esta exclusão não se pode aplicar aos trabalhadores espanhóis e portugueses já empregados antes de 1 de Janeiro de 1986 no território do Reino Unido, incluindo os que estavam empregados a bordo de um navio britânico e cuja relação de trabalho apresenta uma conexão suficientemente estreita com este território. Em apoio desta tese invoca os acórdãos de 23 de Março de 1983, Peskeloglou (n.° 12), de 27 de Setembro de 1989, Lopes da Veiga (n.os 10 e 11), e de 14 de Dezembro de 1989, Agegate (n.° 40), já referidos.

69. Finalmente, as circunstâncias mencionadas no n.° 17 do acórdão Lopes da Veiga constituem indicações, que resultam dos autos do processo, que deviam ser tomadas em consideração pelo órgão jurisdicional nacional com vista a apreciar se uma relação de trabalho apresenta uma conexão suficientemente estreita com o território neerlandês; não podem, portanto, e em qualquer caso não poderiam todas servir como critério para determinar se uma relação de trabalho apresenta uma conexão suficientemente estreita com o Reino Unido antes de 1 de Janeiro de 1986, como propõem as autoridades britânicas. Além disso, o Tribunal de Justiça não mencionou estas circunstâncias no n.° 1 da parte decisória do acórdão Lopes da Veiga nem no acórdão Agegate.

70. No que se refere à *condição de residência,* a Comissão apresenta os mesmos argumentos que avançou a propósito da condição de nacionalidade.

71. Na sua *tréplica,* o *Governo do Reino Unido* refere que a partir de 1 de Janeiro de 1991 foram introduzidas novas condições de concessão de licenças. Estas afastam-se das condições controvertidas nos pontos seguintes: a) a condição relativa à exploração do barco foi ligeiramente alterada para ser menos dificilmente respeitada (as restrições relativas ao transbordo de peixe foram suprimidas; o número de escalas exigidas foi mantido, mas estas últimas devem a partir de agora ter lugar com intervalos superiores a dez dias e, de cada vez, por uma duração mínima de oito horas); b) a condição de nacionalidade foi alterada de forma a que os nacionais espanhóis e portugueses deixem de ser excluídos dos 75 % da tripulação; c) a condição de residência foi suprimida, e d) a condição relativa à segurança social foi também suprimida. Na sequência da introdução das novas condições, as recorrentes nos processos Agegate e Jaderow resolveram pôr termo ao processo na High Court.

72. O Governo do Reino Unido deduz uma excepção de inadmissibilidade de determinados pontos da réplica que se referem à *condição relativa à exploração* do barco. Sustenta que a Comissão tentou alargar o objecto do litígio alegando, pela primeira vez no presente processo, que a condição relativa à exploração entrava o exercício de uma actividade de pesca normal. Ao proceder desta forma, a Comissão violou os artigos 69.° do Tratado e 42.° do Regulamento de Processo.

73. A violação do artigo 169.° do Tratado resulta do facto de o processo pré-contencioso ter incidido unicamente sobre a questão de saber se a condição relativa à exploração era contrária *per se* ao artigo 34.° do Tratado e à organização comum de mercado no sector da pesca. O fundamento apresentado pela Comissão na sua réplica é diferente, pois coloca questões jurídicas novas que só podem ser incluídas e abordadas no contexto do acórdão Jaderow. O Reino Unido não teve a possibilidade de se pronunciar sobre estas questões no contexto jurídico em que as mesmas agora se colocam, ou seja, o dos princípios definidos pelo acórdão Jaderow.

74. Além disso, tratando-se de um fundamento que altera o objecto de litígio, houve violação do artigo 42.°, n.° 2, do Regulamento de Processo.

75. O Governo do Reino Unido invoca igualmente violação do artigo 42.°, n.° 1, do Regulamento de Processo, pois a Comissão, na sua réplica, reportou-se a elementos de prova novos, a saber, a declaração escrita sob juramento do Sr. Trigas no processo Jaderow, sem justificar o atraso da sua apresentação.

76. A título subsidiário, o Governo do Reino Unido sustenta que a condição relativa à exploração não entrava as actividades de pesca normais. Alega a este propósito que a questão de saber se as modalidades habituais de desembarque ou de exercício de actividades de pesca são entravadas deve ser apreciada em referência a um barco que exerça habitualmente as suas actividades a partir de um porto nacional. Tal barco regressa necessariamente ao porto periodicamente para mudar de tripulação, abastecer-se em gelo, em água, em mantimentos, para reparações, etc. Uma presença da ordem de quatro escalas com quinze dias de intervalo durante um período de seis semanas é uma exigência mínima se se pretender que o conceito de ligação económica efectiva entre o barco e a população local tenha um sentido.

77. A título de exemplo, um barco que efectua expedições de dez dias de um porto do Reino Unido para outro porto do Reino Unido com uma permanência de dois dias no porto entre cada expedição faz quinze escalas durante esse período, um navio que efectue expedições de doze dias com uma permanência de três dias no porto entre cada expedição faz onze escalas, etc.

78. Em apoio da sua tese, o Governo do Reino Unido cita várias passagens das declarações escritas sob juramento elaboradas nos processos Agegate e Jaderow.

79. A alternativa proposta pela Comissão, ou seja, a exigência de uma representação em terra no Reino Unido das empresas que exploram barcos que pescam dentro das quotas britânicas, não pode de forma alguma garantir que estes barcos exerçam habitualmente as suas actividades a partir de um porto nacional ou que tenham um vínculo económico real com a população local.

80. *O Governo espanhol* alega, no que se refere à *condição relativa ao desembarque* das capturas, que a origem do peixe é determinada segundo o pavilhão ou a matrícula do barco que o captura [artigo 4.°, n.° 2, alínea f), do Regulamento (CEE) n.° 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias, JO L 148, p. 1; EE 02 F1 p. 5]. Por conseguinte, as capturas dos barcos britânicos constituem mercadorias de origem britânica e o seu desembarque e venda directa num outro Estado-membro, sem passar pelo território britânico, constitui uma exportação. A condição em questão é contrária ao artigo 34.° do Tratado, pois torna mais difíceis, mais longas e mais onerosas as exportações de peixe.

81. Esta constatação não é infirmada pelo acórdão Jaderow (n.° 4 da parte decisória), pois a condição relativa ao desembarque entrava o exercício de uma actividade de pesca normal.

82. A *condição de nacionalidade relativa aos trabalhadores espanhóis e portugueses* é contrária ao artigo 48.° do Tratado.

83. A discriminação operada relativamente a estes trabalhadores não é justificada pelos artigos 55.° a 59.° e 215.° a 209.° do acto de adesão de 1985. Estas disposições não autorizam de forma alguma a adopção de novas restrições em relação aos trabalhadores espanhóis e portugueses, pois o seu objectivo é o de evitar que a adesão de um novo Estado-membro exerça efeitos traumatizantes sobre um sector determinado, tanto para o novo Estado-membro como para os outros Estados da Comunidade.

84. Além disso, a condição em causa é contrária à declaração comum anexa ao acto de adesão de 1985, já referida, que proíbe que qualquer Estado-membro aplique aos nacionais espanhóis e portugueses que já trabalham no seu território qualquer medida que agrave a sua situação, que este Estado-membro eventualmente adopte após a assinatura do acto de adesão no domínio da permanência e do emprego dos estrangeiros.

85. A incompatibilidade da condição de nacionalidade relativa aos trabalhadores espanhóis com a ordem jurídica comunitária resulta do acórdão Agegate. A partir de então é evidente que esta condição não pode ser oposta aos trabalhadores espanhóis que, antes da sua adopção, eram membros de tripulações de barcos britânicos.

86. Resulta igualmente do acórdão Agegate que uma *condição de residência* como a condição controvertida é contrária ao direito comunitário (n.os 22 e 26 dos fundamentos e n.° 2 da parte decisória do acórdão).

87. Finalmente, o Governo espanhol sustenta, referindo-se às disposições do Regulamento n.° 170/83, que o regime das quotas visa garantir a conservação dos recursos de pesca e não conceder vantagens económicas aos nacionais de um Estado-membro específico. Em consequência, os Estados-membros não são autorizados a adoptar medidas restritivas incompatíveis com o Tratado a fim de reservar as vantagens económicas que decorrem das suas quotas para a sua economia nacional e, em particular, para a sua indústria de pesca e para os sectores económicos conexos.

Respostas da Comissão às questões colocadas pelo Tribunal de Justiça

Primeira questão

«Nos pontos 1.1 a 1.5 da sua tréplica, o Governo do Reino Unido apresenta as novas condições de concessão de licenças de pesca, exigidas a partir de 1 de Janeiro de 1991, assinala que na sequência da introdução destas novas condições as recorrentes nos processos Agegate e Jaderow resolveram pôr termo ao processo na High Court e considera que, tendo em conta estas circunstâncias e os acórdãos de 14 de Dezembro de 1989, Agegate (C-3/87, Colect., p. 4459) e Jaderow (C-216/87, Colect., p. 4509), é possível que o Tribunal de Justiça considere que a presente acção da Comissão fica sem objecto. Solicita-se à Comissão que faça conhecer ao Tribunal de Justiça, até 20 de Fevereiro de 1992, o seu ponto de vista sobre este números da tréplica.»

Resposta

88. A Comissão é da opinião que, entre as novas condições de concessão de licenças, a que incide sobre a nacionalidade dos membros da tripulação tem inteiramente em conta o acórdão Agegate.

89. Em contrapartida, a condição relativa à exploração do barco mantem-se, de facto, a mesma que foi apreciada no processo Jaderow. A Comissão precisa a este propósito que embora o facto de reduzir de quinze para dez dias o intervalo mínimo atenue esta condição, o efeito das outras alterações é menos evidente. Além disso, não está prevista qualquer possibilidade de isenção para os proprietários de navios que não tenham possibilidades de se conformar com a nova condição de exploração, apesar da menção em sentido contrário que figura no comunicado de imprensa do ministério.

90. Em qualquer circunstância, as alterações introduzidas parecem indicar que as autoridades britânicas tomaram consciência da ilegalidade da condição de exploração de 1986 e da necessidade de a alterar a fim de levar as recorrentes no processo Jaderow a desistir do recurso pendente na High Court.

91. A Comissão mantém a sua conclusão segundo a qual a condição de exploração de 1986 é contrária ao direito comunitário, tal como interpretado no acórdão Jaderow. Considera que se justifica que seja pedido ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a compatibilidade com o direito comunitário da condição de exploração de 1986, e não da de 1981, nomeadamente porque todas estas condições, uma vez que não estão definidas na regulamentação geral, sendo estabelecidas, sempre que tal houver lugar, pelas autoridades competentes para a concessão das licenças no exercício do seu poder discricionário, podem ser objecto de novas alterações, a qualquer momento, sem que a Comissão disso seja informada.

92. A Comissão alega seguidamente que nem o acórdão Jaderow nem a desistência das recorrentes na causa principal no mesmo processo é susceptível de tornar a presente acção sem objecto. A este propósito, apresenta os argumentos seguintes.

93. No acórdão Jaderow, o Tribunal de Justiça não apreciou a questão de saber se os princípios por si estabelecidos eram respeitados pelas condições específicas adoptadas pelo Reino Unido e, mais particularmente, pelo critério relativo à presença periódica do navio num porto do Reino Unido.

94. Ora, tendo em conta o facto de o critério em questão não fazer qualquer distinção entre as diferentes categorias de navios e de actividades de pesca e não prever qualquer isenção, existem vários tipos de situações nas quais a frequência de escalas imposta entrava inevitavelmente o exercício de uma actividade normal de pesca pelos navios em questão.

95. Além disso, parece que as autoridades britânicas consideram como «actividades normais de pesca», na acepção do acórdão Jaderow, não as previstas por cada proprietário de navio durante o novo período de validade da licença, mas sim as modalidades de exploração seguidas durante os períodos precedentes pela maior parte dos navios

«verdadeiramente» britânicos (isto é, à excepção dos navios «anglo-espanhóis») que operam a partir do mesmo porto e pescam a mesma espécie sujeita a quotas. Todavia, tal apreciação tende a perpetuar os modelos tradicionais de pesca, de desembarque, de venda e de operações conexas e a impedir certos proprietários de navios de adaptarem o seu modo de exploração à evolução constante do sector da pesca.

96. Finalmente, a desistência das recorrentes na causa principal no processo Jaderow não pode tornar a presente acção sem objecto, pois esta última diz respeito à aplicação da condição de exploração de 1986 à totalidade dos navios britânicos, e não apenas aos navios implicados no processo Jaderow.

Segunda questão

«a) Nos pontos 2.1.1 a 2.1.15 e 2.1.18 a 2.1.22 da sua tréplica, o Governo do Reino Unido deduz uma excepção de inadmissibilidade baseada, segundo alega, na violação do artigo 169.° do Tratado e do artigo 42.°, n.° 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Esta excepção é dirigida contra o fundamento apresentado nos n.os 4 a 8 inclusive da réplica, segundo o qual a condição relativa à exploração do barco de pesca é contrária ao artigo 34.° do Tratado CEE pelo facto de não conter 'qualquer isenção ou derrogação relativa aos navios de pesca para os quais o exercício de uma actividade de pesca normal corre o risco de ser entravado' (n.° 7 da réplica).

b) Além disso, no ponto 2.1.17 da tréplica, o Governo do Reino Unido deduz uma excepção de inadmissibilidade baseada, segundo as suas alegações, na violação do artigo 42.°, n.° 1, do Regulamento de Processo. Esta excepção é dirigida contra a apresentação tardia e não fundamentada pela Comissão de um elemento de prova, a saber, a declaração escrita sob juramento do Sr. Trigas, elaborada no processo Jaderow (ponto 4.4 da réplica).

Solicita-se à Comissão que faça conhecer ao Tribunal de Justiça, até 20 de Fevereiro de 1992, a sua posição sobre estas duas excepções de inadmissibilidade.»

Resposta à questão da alínea a)

97. A Comissão alega que a sua réplica não excede o objecto do litígio tal como este foi definido no processo pré-contencioso nos termos do artigo 169.° do Tratado. O objecto do caso presente é obter a declaração de que as condições de concessão das licenças de pesca adoptadas em 1986 pelo Reino Unido são contrárias aos «artigos 34.°, 48.°, 52.° e 59.° do Tratado CEE, assim como aos Regulamentos n.os 1612/68 e 1408/71 do Conselho e ao Regulamento n.° 1251/70 da Comissão».

98. Na sequência do acórdão Jaderow, a Comissão continua a manter a conclusão segundo a qual a condição relativa à exploração é contrária ao artigo 34.° do Tratado. Na sua réplica, a Comissão limitou-se a apresentar um novo fundamento em apoio dessa incompatibilidade.

99. A Comissão tem o direito de apresentar este novo fundamento, pois o acórdão Jaderow, proferido posteriormente à petição, contém uma interpretação do direito comunitário pertinente, o que constitui um novo elemento de direito na acepção do artigo 42.°, n.° 2, do Regulamento de Processo.

Resposta à questão da alínea b)

100. A Comissão assinala que embora na sua réplica tenha invocado a declaração escrita sob juramento do Sr. Trigas, foi em razão da interpretação que o Tribunal de Justiça deu a disposições pertinentes do direito comunitário no acórdão Jaderow. Alega igualmente que este elemento de prova não era propriamente «novo», uma vez que se encontrava a todo o momento à disposição não apenas da Comissão, mas também do Governo do Reino Unido, que apresentou observações no processo Jaderow. Portanto, ao invocar este elemento de prova, a Comissão não violou o artigo 42.°, n.° 1, do Regulamento de Processo.

C. N. Kakouris
Juiz-relator